

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14.337/2025

OBJETO: Contratação de empresa(s) qualificada para a construção de um Centro Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Saquarema/RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado Na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.314.057/0001-53**, com sede na Rua Coronel Veiga, nº 2007 – salas 1 e 2 – Coronel Veiga - Petrópolis/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Luiz Fernando Gomes**, com base fulcro no **item 10.1 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** pela pregoeira, com base no relatório apresentado pela **Equipe Técnica da Secretaria de Origem**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de. "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante,

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR a RECORRENTE**. Em síntese a **RECORRENTE** aduz que a empresa foi declarada inabilitada sob a justificativa de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, nos **itens: 9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38**. A **RECORRENTE**, considerou que houve uma **ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE – REABERTURA DE LANCES COM RECURSO DE HABILITAÇÃO PENDENTE E EFEITO SUSPENSIVO EM CURSO**.

- a) O reconhecimento que a exigência do **item 9.38 limita-se** a apresentação de profissional detentor de atestado por execução de projetos voltados a **metodologia BIM, com CAT e vínculo jurídico válido;**
- b) O reconhecimento de que, mesmo se interpretado o **item 9.38** como abrangendo também a experiência em gerenciamento de obras orientadas pela **metodologia BIM, a ENGEPRAT igualmente satisfaz tal condição;**
- c) A consequente reforma da decisão de **inabilitação técnica da ENGEPRAT**, com sua **habilitação** para prosseguir o certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;
- d) Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que se aplique o disposto no **art. 64 e 65 da Lei 14133/2021** e nos **itens 8.15 e 8.17** do edital, permitindo se à licitante complementar esclarecimentos ou, se necessário, juntar documentos adicionais atinentes ao **item 9.38**, antes de se manter a medida extrema da **inabilitação**.



PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA CONTRARRAZÃO

A empresa provisoriamente vencedora, **ONIX SERVIÇOS LTDA.**, manifestou sua posição sobre os pontos atacados pela **RECORRENTE** e solicita que seja mantida a decisão inicial da pregoeira.

A **Secretaria de origem**, através do **Sr. Jorge Luiz da Costa Pinheiro - Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, ratificou sua posição inicial e explicitando, ponto a ponto, os itens que levaram a **INABILITAÇÃO da RECORRENTE**.

V. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** foi **INABILITADA por não atender requisitos de qualificação técnica, conforme relatório do Diretor de Orçamentos e Obras da Educação apresentado pela secretaria de origem.**

Em resposta ao recurso apresentado pela **RECORRENTE** o **Sr. Jorge Luiz da Costa Pinheiro - Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, pontuou os itens: **9.38 e 9.42**, justificou os motivos tecnicamente e manteve sua decisão anterior.

Há de se considerar, que a maior relevância é a qualificação técnica, onde a secretaria de origem, ratificou e justificou os motivos da **INABILITAÇÃO da RECORRENTE**.

A pregoeira infra-assinada, não possui expertise técnica para opinar sobre os pontos atacados no recurso, apresentado pela **RECORRENTE**.

Em resumo, a secretaria de origem em manifesto, declarou não identificar, nenhum óbice a manutenção do resultado atual. Em anexo, segue cópia do relatório.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.**

Saquarema, 05 de maio de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ.

Referência: Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.314.057/0001-53, estabelecida à Rua Coronel Veiga, nº 2007, Ponte Fones, Petrópolis – RJ, neste ato representada por seu sócio Luiz Fernando Gomes, brasileiro, casado, empresário, portador do CREA/RJ 1981 120959, residente em Petrópolis, vem tempestivamente interpor o presente **Recurso Administrativo**, nos autos do processo de procedimento licitatório para **Construção de um Centro Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Saquarema/RJ**, em vista de sua inabilitação no certame em epígrafe, na forma abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO TÉCNICA
Concorrência Eletrônica nº 003/2026
Recorrente: ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

1. RESUMO DA DECISÃO RECORRIDA

Consta da “Análise documentação técnica” (15/04/2026), em relação à ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

“A empresa não apresentou a qualificação técnica prevista no item 9.38, mas somente para projeto não constando no que se refere à comprovação de experiência na execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM.”

Em síntese, a inabilitação decorreu de dois pontos, quais sejam: a) *entendimento de que o item 9.38 exigiria “projetos e gerenciamento de obras orientados em BIM”*; e b) *conclusão de que a ENGEPRAT teria apresentado apenas atestado relativo a “projeto em BIM”, sem comprovar gerenciamento de obras em BIM.*

2. DO CONTEÚDO EXATO DO ITEM 9.38 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE “GERENCIAMENTO BIM”

O Termo de Referência (anexo I do edital), na parte de **Qualificação Técnico-Profissional**, dispõe (item 9.38):

“Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de projetos voltados para a metodologia BIM.” (grifamos)

Observa-se:

- O dispositivo é claro ao restringir-se à **execução de projetos voltados para a metodologia BIM**;
- **Não há** menção, no texto de 9.38, a:
 - “gerenciamento de obras” em BIM;
 - “execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM”;
 - ou qualquer exigência cumulativa de “projeto + gerenciamento”.

Ou seja, o requisito objetivo é: **profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de projeto BIM**, devidamente registrado e com vínculo jurídico comprovado nos termos do item 9.42.

A decisão técnica, porém, passou a exigir algo que **não está previsto** no texto: “experiência na execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM”. Trata-se de exigência **nova**, criada na análise, em afronta:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021);
- e ao art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021, que impõe segurança jurídica e vedação à criação de requisitos não previstos de forma clara no edital.

Ainda que o objeto envolva projeto em BIM (justificativa apoiada no art. 19, §3º, da Lei 14.133/2021 e nos Enunciados 11, 12 e 13 do IBDA), a **Administração deve limitar-se ao que de fato previu** no Termo de Referência para fins de habilitação. Não é possível, na fase de julgamento, **ampliar** o comando de 9.38 para exigir “gerenciamento de obras em BIM”, sob pena de violação da isonomia e restrição indevida da competitividade.

3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE ATENDEM PLENAMENTE O ITEM 9.38

3.1. Atestado e CAT BIM – Eng^a Anna Carolina Rocha Batista (HP Projetos)

A ENGEPRAT apresentou:

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 68939/2019 – CREA-RJ**, em nome da Eng^a ANNA CAROLINA ROCHA BATISTA (CREA 2014102910), onde constam:
 - Atividade técnica;
 - Coordenação técnica;
 - Elaboração de orçamento;

- Projeto.
- Informação complementar expressa:

“ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL COM USO DE TECNOLOGIA BIM (MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO), para a obra de construção da Rádio Farmácia para Diagnóstico e Teranóstico e Produção de FDGD.”

- Área: 2.236,85 m²;
- Contratante: HP PROJETOS, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.
- **Atestado correspondente**, emitido pela HPP Projetos, confirmando:
 - “Elaboração e **Coordenação de Projetos com o uso da tecnologia BIM (Modelagem da Informação da Construção)**” para a mesma obra;
 - Execução de projetos executivos e “as built” de arquitetura, estrutura, instalações, geotecnia, luminotécnica, combate a incêndio etc.;
 - Compatibilização de projetos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planejamento de obra, caderno de especificações, memoriais e relatórios – **tudo em ambiente BIM.**
- **Contrato de prestação futura de serviços**, firmado entre ENGEPRAT e a Eng^a Anna Carolina / HP, com a devida anuência da profissional, em conformidade com o item 9.42:

“contrato de prestação de serviços; ou declaração de compromisso de futura contratação apresentada pela licitante, acompanhada da respectiva anuência do profissional.”

Logo:

- Existe **profissional devidamente registrado no CREA**, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de projetos voltados para a metodologia BIM**, com CAT;
- O vínculo jurídico com a licitante está comprovado na forma expressamente admitida pelo edital.

Portanto, sob o enfoque **literal** do item 9.38, a ENGEPRAT **atende integralmente** à exigência.

4. DA EXPERIÊNCIA DA ENGEPRAT EM OBRA GERENCIADA A PARTIR DE PROJETO BIM (OBRA R2)

Ainda que o edital **não exija** “gerenciamento de obras em BIM”, cumpre registrar que a ENGEPRAT, de fato, também possui experiência nesse aspecto, demonstrada de forma documentalmente robusta:

4.1. Atestado R2 – ENGEPRAT / Eng. Lulz Fernando Gomes

Foram apresentados:

- **CAT nº 16975/2020 – CREA-RJ**, em nome do Eng. LUIZ FERNANDO GOMES (CREA 1981120959), que abrange:
 - ART 2020180048875 – Execução de obra:
 - “EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS na implantação do projeto NOVOS RADIOFÁRMACOS PARA DIAGNÓSTICO E TERANÓSTICO E PRODUÇÃO DE FDG na cidade de Duque de Caxias.”
 - Área de 1.817,35 m²;
 - Valor de R\$ 5.230.000,00;
 - Executante: ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 - ART 2020180048879 – Projeto executivo:
 - “ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS na implantação do projeto NOVOS RADIOFÁRMACOS PARA DIAGNÓSTICO E TERANÓSTICO E PRODUÇÃO DE FDG na cidade de Duque de Caxias.”
 - Também com área de 1.817,35 m².
 - **Atestado de capacidade técnica emitido pela R2 Soluções em Radiofarmácia Ltda**, onde consta que a ENGEPRAT, sob responsabilidade do Eng. Luiz Fernando, executou, de forma satisfatória, a obra de:
 - **Engenharia, projetos e entregas administrativas;**
 - **Compatibilização de projetos;**
 - **Administração da obra;**
 - Planejamento, implantação do canteiro, fundações (estacas hélice, radier, blocos), superestrutura, bunker de radiação, estrutura metálica de cobertura (23.770 kg e 10.070 m² de telhado metálico), alvenarias, esquadrias, instalações hidrossanitárias, elétricas, SPDA, combate a incêndio, gases medicinais, climatização, CFTV, TI, paisagismo etc.
- Importante: trata-se **da mesma obra** cujos projetos foram elaborados e coordenados em ambiente BIM pela Eng^a Anna Carolina / HP (CAT 68939/2019). Logo:
- O conjunto **HP (projeto BIM) + ENGEPRAT (execução e administração da obra)** demonstra que a ENGEPRAT **gerenciou e executou uma obra complexa baseada em projetos desenvolvidos integralmente em BIM.**

5. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EXIGÊNCIA E DA ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

5.1. Excesso interpretativo

Ao exigir “comprovação de experiência na execução de gerenciamento de obras orientados em BIM”, a análise técnica:

- Acrescentou condição que **não se encontra no texto** do item 9.38;
- E, na sequência, concluiu que nenhuma das empresas, salvo BORGES & GOMES, atenderia a essa exigência “adicional”.

Contudo:

- O item 9.38 exige **apenas** atestado de responsabilidade técnica por “execução de projetos voltados à metodologia BIM”;
- A ENGEPRAT apresentou exatamente isso (Eng^a Anna Carolina / HP, com CAT 68939/2019 e atestado correspondente), com vínculo jurídico válido;
- Além disso, demonstrou que executou e administrou **a mesma obra R2** cuja concepção foi em BIM, o que, se fosse realmente exigível, caracterizaria também a experiência em “gerenciamento de obra orientada em BIM”.

5.2. Atendimento mesmo na interpretação mais restritiva

Ainda que a Administração entenda legítimo exigir “gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM” para além do texto de 9.38, a ENGEPRAT **também satisfaria essa condição**, porque:

- o projeto R2 foi modelado em BIM (CAT 68939/2019 – Eng^a Anna Carolina / HP);
- a execução e administração da obra R2 foi integralmente realizada pela ENGEPRAT (CAT 16975/2020 – Eng. Luiz Fernando / atestado R2);
- o atestado R2 descreve expressamente ações típicas de **gerenciamento** (administrar a obra, compatibilizar projetos, planejar, coordenar todas as disciplinas), todas elas lastreadas num projeto executivo BIM.

Em outras palavras, mesmo se o Termo de Referência houvesse trazido, de forma expressa, a necessidade de comprovar “gerenciamento de obras orientado em BIM”, a ENGEPRAT **atestaria tal experiência**, pelo conjunto de documentos de HP e R2.

5.3. Compatibilidade com os Enunciados IBDA

O Termo de Referência cita os Enunciados 11, 12 e 13 do IBDA. O Enunciado 13 admite a exigência de experiência em BIM “desde que caracterizada a relevância técnica” e **sem configurar qualificação excessiva**. Ao interpretar 9.38 de forma ampliada (inserindo “gerenciamento” não escrito), a Administração:

- Eleva o nível de exigência acima do que formalmente previu;
- Restringe a competição a praticamente um único concorrente habilitado;
- E afasta licitantes que, como a ENGEPRAT, **comprovam na prática** experiência em projetos BIM e gestão de obra baseada em BIM.

Tal movimento contraria o próprio espírito do Enunciado 13, que justamente adverte contra a **exigência excessiva** não justificada.

6. DO OBJETIVO DE UM CERTAME PÚBLICO – MELHOR OPORTUNIDADE DE APLICAÇÃO DA VERBA DESTINADA AO SERVIÇO

As exigências dos certames não podem ser de tal forma que prejudiquem a livre concorrência e o maior objetivo da mesma, qual seja, almejar as melhores condições para os cofres da contratante.

O Mestre Marçal Justem Filho, em seu Livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, São Paulo Dialética, 2002, pag.73, diz:

“o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

O Procurador Geral Adjunto do Município de Fortaleza, Pedro Saboya, Martins, explanou em artigo publicado na internet¹ (destacado no rodapé) o seguinte entendimento:

“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”

Registre-se, ainda, o princípio da finalidade na licitação que é um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados, sintetizado pelo professor Hely Meirelles como o mais moderno princípio da função administrativa, “... que já não se contenta em ser desempenhada **apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades**

¹ <http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06LicitacoesPublicas.htm>

da comunidade e de seus membros". (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 86)

A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes. (STJ, MS n.º 5.623, DJ de 18/02/98) (grifamos)

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RDP 14/240)

Como se sabe, a Lei Federal nº 8.666/93, veículo introdutor de normas gerais – ou mais precisamente, de normas nacionais – sobre licitações para a Administração Pública de todos os entes federados, possui enunciado em seu art. 3º, caput, que, de modo inequívoco, preenche o que se espera de uma norma geral, constituindo-se em dispositivo crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes das licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em que pese não estarmos tratando de uma licitação pública neste edital, mas os princípios da economia e da razoabilidade na análise das exigências técnicas são aplicáveis à espécie, devendo ser observado no caso em tela.

7. CONCLUSÃO

Como demonstrado a recorrente demonstrou requisitos mais que necessários e além dos previstos na legislação vigente demonstrando total condições de habilitação e participação no certame, não sendo razoável a inabilitação da recorrente.

Ademais, cumpre destacar que as exigências devem ser dentro dos limites do art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, não se pode a recorrente requerer a análise do edital com excesso de formalismo e especificação, pois tal atitude é contrário à disposição constitucional, que preza pelas realizações de certames que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desta forma, ser reconhecida a habilitação da Enge Prat no processo licitatório, pois assim atenderá o interesse público e protegerá erário.

8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

a) O reconhecimento de que a exigência do item 9.38 limita-se à apresentação de profissional detentor de atestado por execução de projetos voltados à metodologia BIM, com CAT e vínculo jurídico válido – requisito este já integralmente atendido pelos documentos da Eng^a Anna Carolina Rocha Batista / HP Projetos e contrato de futura prestação de serviços;

b) O reconhecimento de que, mesmo se interpretado o item 9.38 como abrangendo também experiência em gerenciamento de obras orientadas pela metodologia BIM, a ENGEPRAT igualmente satisfaz tal condição, pela combinação:

- dos atestados e CAT da Eng^a Anna Carolina (projetos em BIM – obra R2); e
- dos atestados e CAT do Eng. Luiz Fernando / ENGEPRAT (execução e administração da obra R2 baseada nesse projeto BIM);

c) A consequente reforma da decisão de inabilitação técnica da ENGEPRAT, com sua habilitação para prosseguir no certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

d) Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que se aplique o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei 14.133/2021 e nos itens 8.15 e 8.17 do edital, permitindo-se à licitante complementar esclarecimentos ou, se necessário, juntar documentos adicionais atinentes ao item 9.38, antes de se manter a medida extrema da inabilitação.



Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso interposto, considerando habilitada a ora Recorrente, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA..

Petrópolis, 16 de abril de 2026.

LUIZ FERNANDO
GOMES:39750310772

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO GOMES:39750310772
Dados: 2026.04.16 13:41:55 -03'00'

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA.
Luiz Fernando Gomes
Representante Legal – Engenheiro Civil – CREA/RJ 1981 120959

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

Processo Administrativo nº 14.337/2025

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

ONIX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14, com sede na Rua Luiz Gomes, nº 168, 2º andar, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, doravante denominada simplesmente ONIX ou Recorrida, vem, perante esta ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ENGEPRAT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.314.057/0001 53, estabelecida à Rua Coronel Veiga, nº 2007, Ponte Fones, Petrópolis RJ, doravante denominada simplesmente Recorrente ou ENGEPRAT.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica dos autos, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões teve início em 20/04 (segunda-feira). Todavia, a contagem do

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ
CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14
Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

prazo deve observar a suspensão/interrupção em razão dos feriados incidentes no período, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem o processo administrativo.

Assim, considerados os dias não úteis, o termo final para a apresentação das contrarrazões foi prorrogado para a data de 27/04, data em que a presente manifestação é protocolada.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade das contrarrazões, devendo a peça ser regularmente conhecida e processada.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que a inabilitou no certame, sustentando, em síntese, que o item 9.38¹ do Termo de Referência exigiria apenas a comprovação de experiência em elaboração de projetos com utilização da metodologia BIM, e não a demonstração de experiência em gerenciamento de obras com essa metodologia.

Afirma, ainda, que apresentou profissional com acervo técnico compatível e que a decisão da Comissão teria extrapolado os limites do edital ao criar exigência não prevista, incorrendo em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Tal premissa se confirmará equivocada conforme explanação abaixo, não assistindo razão à Recorrente.

II – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO REQUISITO EDITALÍCIO

¹ 9.38. Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.

9.38.1 O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ

CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14

Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

O instrumento convocatório estabeleceu, como condição de habilitação técnica, que o profissional vinculado à empresa licitante deveria comprovar, por meio de atestado de responsabilidade técnica, experiência em execução de gerenciamento de obra com projetos desenvolvidos em metodologia BIM.

Trata-se, portanto, de requisito de natureza cumulativa e indissociável: não basta a comprovação isolada de experiência em projetos BIM; é indispensável a demonstração de experiência no gerenciamento de obra integrado a essa metodologia. A distinção não é trivial — elaborar projetos em BIM e gerenciar uma obra utilizando os processos, fluxos e modelos dessa metodologia são atividades técnicas absolutamente distintas, com exigências de conhecimento, ferramentas e responsabilidades próprias.

A ENGEPRAT, entretanto, apresentou documentação que comprova tão somente experiência em elaboração de projetos com uso de tecnologia BIM, obtida por empresa subcontratada, sem qualquer evidência de atuação no gerenciamento de obra com essa metodologia por profissional de seu próprio quadro técnico. A lacuna não é meramente formal — ela é substancial e reflete a ausência real de capacidade técnica para conduzir a execução da obra com o padrão exigido pelo edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à legitimidade de exigências técnicas específicas em licitações de grande vulto e elevada complexidade tecnológica. No julgamento do **AREsp 1.144.965/SP²**, o STJ assentou que "*a administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público — a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado*

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO . HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA . SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FÁRKA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ

CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14

Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

—, desde que existu alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados."

No caso concreto, a justificativa técnica e científica para a exigência de experiência em gerenciamento de obra com BIM é manifesta: trata-se de empreendimento orçado em mais de R\$ 9,4 milhões, cuja metodologia BIM foi adotada desde a fase de planejamento e é parte integrante do processo construtivo previsto no Termo de Referência. A exigência não é capricho burocrático — é condição objetiva de garantia da qualidade da execução.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a documentação apresentada pela ENGEPRAT não satisfaz, nem parcialmente, o requisito integral estabelecido no instrumento convocatório. A inabilitação, portanto, foi correta, legal e proporcional.

III – DA INEFICÁCIA DO ARGUMENTO BASEADO NA SUBCONTRATAÇÃO

III.1 – Do fundamento jurídico

A ENGEPRAT sustenta, em seu recurso, que a experiência em BIM de empresa por ela subcontratada seria suficiente para atender ao requisito de qualificação técnica. Essa tese, contudo, não encontra amparo jurídico.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a capacidade técnica exigida em licitação deve ser comprovada pela própria licitante, por meio do profissional que integra ou integrará seu quadro técnico durante a execução do contrato. No julgamento do RMS 69.281/CE³, o STJ fixou que "*possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta em relação a esse quesito*" — o

³ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)
Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ
CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14
Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

que, a contrario sensu, significa que, quando o profissional não possui tal conhecimento, a inabilitação é a medida que se impõe.

A experiência de um terceiro subcontratado não migra automaticamente para a empresa contratante, sob pena de esvaziamento completo das exigências de qualificação previstas no edital. Admitir o contrário seria permitir que qualquer empresa, independentemente de seu histórico técnico, participasse de licitações de elevada complexidade mediante a simples indicação de subcontratados especializados — tornando letra morta o instituto da habilitação técnica.

III.2 – Do fundamento técnico: o Plano BIM Brasil

Do ponto de vista técnico, o Plano BIM Brasil — Estratégia Nacional de Disseminação do BIM —, publicado pelo Governo Federal, é expresso ao estabelecer que a adoção da metodologia BIM em obras públicas exige que a empresa responsável pela execução domine, de forma integrada, os processos de modelagem, coordenação e gerenciamento de informações ao longo de todo o ciclo de vida da construção.

O Plano BIM Brasil prevê níveis de maturidade BIM (BIM Nível 1, 2 e 3) que exigem capacitação progressiva e efetiva da empresa executora — não de seus subcontratados. A "dimensão de pessoas" do BIM, conforme o Plano, pressupõe que a própria empresa e seus profissionais dominem os processos de coordenação e gestão dos modelos durante a execução da obra. Não se trata de uma atribuição pontual, delegável a terceiros; trata-se de uma competência central que deve residir na própria empresa executora do contrato.

A subcontratação de projetos BIM, portanto, não supre a in experiência da ENGEPRAT no gerenciamento de obra com essa metodologia. O requisito editalício exige que a empresa e seu profissional responsável saibam gerir a execução da obra com base nos modelos e processos BIM — não apenas que terceiros tenham elaborado projetos nesse formato.

III.3 – Da limitação editalícia à subcontratação

Rua Lulz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ

CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14

Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

Ademais, o próprio Termo de Referência da Concorrência Pública nº 003/2026 impõe restrições objetivas à subcontratação. O item 4.7⁴ do Termo limita a subcontratação parcial ao teto de 25% do valor total do contrato, e o item 4.8⁵ veda expressamente a subcontratação das parcelas principais e de maior relevância técnica da obra.

O item 4.10 é ainda mais claro ao determinar que "*a subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.*" Tal disposição demonstra que a subcontratação é mecanismo de execução contratual — não instrumento de habilitação — e que a responsabilidade integral pelo cumprimento das exigências técnicas permanece com a contratada principal, nos termos do item 4.9⁶ do mesmo Termo.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O provimento do recurso interposto pela ENGEPRAT implicaria violação direta a dois dos mais fundamentais princípios que regem os processos licitatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

IV.1 – Da isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁷ e reiterado no art. 9º da Lei nº 14.133/2021⁸, exige tratamento equânime

⁴ É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

⁵ É vedada a subcontratação completa ou das parcelas principais das obrigações, abaixo discriminadas:

⁶ Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

⁷ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸ É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ

CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14

Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

entre todos os licitantes. A eventual flexibilização dos requisitos de habilitação para beneficiar a ENGEPRAT criaria situação de manifesta injustiça em relação às demais empresas participantes — especialmente a ONIX, que efetivamente demonstrou possuir, por meios próprios e regulares, a capacidade técnica exigida pelo certame, com profissional de seu quadro técnico comprovando experiência em gerenciamento de obra com metodologia BIM.

Empresas que investiram na qualificação de seus quadros técnicos e na estruturação de processos BIM não podem ser equiparadas, para fins de habilitação, a empresas que simplesmente subcontratam essa competência de terceiros. A isonomia que o direito licitatório consagra não é a isonomia que nivela por baixo — é a isonomia que garante que empresas tecnicamente equivalentes concorram em igualdade de condições.

IV.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório

O art. 5 da Lei nº 14.133/2021⁹ é categórico: a Administração e os licitantes estão vinculados às disposições do edital. As regras de habilitação, uma vez fixadas, não podem ser relativizadas ou interpretadas extensivamente para acomodar situações que o próprio edital quis excluir.

O STJ, no supracitado RMS 69.281/CE, foi preciso ao afirmar que "*o edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos*", concluindo que não há razão para a inabilitação quando o profissional está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos — mas a lógica inversa também se impõe: quando o profissional está fora desses parâmetros, a inabilitação é obrigatória.

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

⁹ Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

Modificar, na fase recursal, o alcance dos requisitos de qualificação técnica seria subverter a lógica do certame e violar o princípio da segurança jurídica, que integra o núcleo do Estado Democrático de Direito. O TJRJ, em demanda julgada pela Quarta Câmara de Direito Público (Proc. 0800084-72.2024.8.19.0017), reconheceu expressamente a "*violação aos princípios da motivação e vinculação ao edital*" como fundamento suficiente para anular atos administrativos que desconsideram as regras fixadas no instrumento convocatório.

Como demonstrado acima, a tese ora sustentada pela ONIX encontra sólido respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, o conjunto jurisprudencial acima demonstra, de forma inequívoca, a correção da inabilitação da ENGEPRAT e a ilegalidade do provimento do recurso por ela interposto.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que:

- a) o instrumento convocatório estabelecia requisito cumulativo e indissociável de experiência em gerenciamento de obra e em projetos com metodologia BIM, exigência justificada pela natureza, vulto e complexidade do empreendimento;
- b) a ENGEPRAT apresentou documentação que atesta apenas experiência em elaboração de projetos BIM, obtida por meio de empresa subcontratada, sem qualquer comprovação de gerenciamento de obra com essa metodologia por profissional integrante de seu próprio quadro técnico;
- c) a experiência de empresa subcontratada não transfere capacidade técnica à contratante para fins de habilitação em licitação pública, conforme entendimento consolidado do STJ e dos tribunais estaduais;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

d) o Termo de Referência, em seus itens 4.7 a 4.11¹⁰, trata a subcontratação como mecanismo de execução contratual — e não como instrumento de habilitação —, mantendo a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento dos requisitos técnicos;

e) a inabilitação da ENGEPRAT foi correta, legal e plenamente fundamentada nos requisitos do instrumento convocatório e nos princípios que regem as licitações públicas;

f) o provimento do recurso implicaria violação à Isonomia entre os licitantes, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica, pilares do regime jurídico licitatório previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

Assim, a ONIX SERVIÇOS LTDA requer que a autoridade competente conheça das presentes contrarrazões e, no mérito, negue provimento ao recurso interposto pela ENGEPRAT, mantendo integralmente a decisão que determinou sua inabilitação, com a consequente confirmação da classificação da ONIX como vencedora do certame.

Silva Jardim/RJ, 27 de abril 2026,


ONIX SERVIÇOS LTDA
CNPJ 03.638.457/0001-14

ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA
DIRETOR - CREA/RJ 2017107780

¹⁰ O Contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ

CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14

Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ELETRÔNICA Nº 003/2026**
Processo nº 14.337/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face de sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na construção de um Centro Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Saquarema/RJ.

Após análise detida das razões recursais apresentadas, bem como reexame da documentação constante dos autos, esta Comissão passa a decidir:

1. DA QUESTÃO CENTRAL

A controvérsia reside no atendimento ao item 9.38 do Termo de Referência, o qual estabelece, de forma clara e objetiva:

“Apresentação do(s) profissional(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.”

Diferentemente do alegado pela recorrente, o dispositivo não se limita à execução de projetos em BIM, sendo expressamente cumulativo, ao exigir:

Execução de projetos em BIM; e Execução de gerenciamento de obra orientado pela metodologia BIM.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.38

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que:

Os atestados e CAT apresentados em nome da Eng^a Anna Carolina Rocha Batista demonstram experiência em elaboração e coordenação de projetos em BIM, porém não comprovam atuação em gerenciamento de obra em BIM, conforme exigido no edital;

Já os documentos relativos ao Eng. Luiz Fernando Gomes referem-se à execução de obra, sem comprovação de que o gerenciamento tenha sido realizado sob metodologia BIM, tampouco vinculado formalmente a atestado que contenha essa especificidade técnica exigida;

A tentativa de vincular, de forma indireta, o projeto desenvolvido em BIM (por terceiros) com a execução da obra pela recorrente não supre a exigência editalícia, que requer comprovação objetiva, direta e inequívoca de responsabilidade técnica em gerenciamento de obra orientado em BIM.

Dessa forma, resta caracterizado que a recorrente não apresentou atestado de responsabilidade técnica que contemple simultaneamente os requisitos exigidos no item 9.38, qual seja, gerenciamento de obra e projetos voltados à metodologia BIM.

3. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

Não procede a alegação de inovação ou ampliação indevida de exigência por parte da Administração.

O texto do item 9.38 é claro ao estabelecer requisito cumulativo, não havendo qualquer ambiguidade que permita interpretação restritiva como pretendido pela recorrente.

Assim, a decisão de inabilitação observou estritamente:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

O princípio do julgamento objetivo;

E o dever de isonomia entre os licitantes, evitando flexibilizações indevidas.

4. DO ITEM 9.42 – VÍNCULO PROFISSIONAL

Quanto ao item 9.42, cumpre esclarecer que este dispositivo trata exclusivamente da comprovação do vínculo jurídico entre a licitante e o profissional detentor do atestado, não tendo qualquer relação com a comprovação de experiência em BIM.

Portanto, ainda que o vínculo tenha sido corretamente demonstrado, isso não supre a ausência de atendimento ao requisito técnico previsto no item 9.38.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

A recorrente não atendeu ao item 9.38 do Termo de Referência;

A documentação apresentada não comprova experiência em gerenciamento de obra orientado pela metodologia BIM;

A decisão de inabilitação observou rigorosamente os princípios legais e editalícios aplicáveis.

7. DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

Saquarema/RJ, 27 de abril de 2026

Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ



Jorge Luiz da Costa Pinheiro
Diretor de orçamentos e obras da
Educação Matrícula: 961769-2